



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 277 / 2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003506/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509728

RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Sistema de Levantamento de Estoques. Exame de duas preliminares de Nulidade suscitadas na sustentação oral do recurso na sessão de julgamento. Exame do pedido de realização de Perícia suscitado no recurso voluntário, também ratificado por ocasião do julgamento e sustentação oral. Decisões: Preliminar de nulidade pelo fato de que a autoridade designante e emitente da respectiva Ordem de Serviço da Ação Fiscal se encontrava, também, investida como Supervisor dos trabalhos foi rejeitada por maioria de votos. Preliminar de nulidade por ausência dos documentos pertinentes ao reinício da ação fiscal, previstos no §2º da IN 06/2005 foi rejeitada por maioria de votos. Pedido de perícia para dirimir dúvidas quanto aos valores consignados no relatório totalizador foi acatado por unanimidade. Recurso Voluntário conhecido. Não provido em relação à nulidades suscitadas e Provido em relação ao apelo de perícia. Aquiescência do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa G A C Importação e Exportação Ltda, foi autuada por vender mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, infringindo ao art. 127, art. 169, art. 174 e art. 177,

todos do Dec. 24.569/97, sendo penalizada com a sansão do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O agente do fisco demonstrou a conduta infracional do contribuinte em Auditoria Fiscal Ampla, pelo Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Objetivando a improcedência da autuação, a empresa penalizada se defende da acusação, argumentando que em tempo algum realizou compras de produtos sem a respectiva emissão de documentos fiscais, não encontrando nos autos provas fundamentadoras da acusação. Colaciona um relatório totalizador de sua autoria onde demonstra erro no resultado da ação fiscal propondo a realização um trabalho pericial para comprovar o alegado.

O Julgador singular, não acatando os argumentos da defesa, decidiu-se pela Procedência do feito.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada recorre voluntariamente, mantendo a mesma linha de sua defesa.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Posto em julgamento na 86ª Sessão Ordinária, de 10 de maio de 2007, ao analisar o Recurso Voluntário e argumentos outros trazidos em sustentação oral, a 2ª Câmara deliberou sobre as nulidades levantadas pelo representante da Recorrente, afastando-as por maioria. Quanto à súplica de perícia, a decisão de acatamento se deu por unanimidade.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, alíquota de 25%.

O julgador de 1ª Instância deu pela procedência da acusação.

O representante do contribuinte, em manifestação oral durante o julgamento do processo argüiu duas preliminares de nulidade. Uma, de caráter absoluto, e outra, relativa.

A primeira nulidade argüida, refere-se ao motivo de que, na presente ação fiscal, a autoridade designante e emitente da "Ordem de Serviço", elegeu a si mesmo para supervisionar os trabalhos, inobservando a necessária hierarquia do serviço público.

Embora a nossa legislação de regência já tenha disciplinado a legalidade de tal situação, entendo que assiste razão o representante do contribuinte.

A partir do momento em que a autoridade se auto-designa à realização de uma tarefa administrativa, coloca em cheque um dos princípios a que o serviço público deve obediência. O da impessoalidade.

Na segunda nulidade examinada, o ilustre advogado coloca em dúvidas se os procedimentos adotados pelo Fisco obedeceram ao §2º da IN 06/2005 que define os prazos para conclusão e reinício dos trabalhos de fiscalização, sugerindo, inclusive diligência no sentido de se trazer aos autos as informações pertinentes ao reinício da ação fiscal.

Com efeito, assim define a IN 06/2005, in verbis:

“§2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de execução, Por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado”.

Ora, vê-se, claramente, que o texto acima veio orientar um procedimento de natureza interna, a ser obedecido pelas autoridades envolvidas nas ações fiscalizadoras, tanto que o sistema CAF – Controle da Ação Fiscal, de uso do Fisco Cearense, nesses casos, só permite o registro do reinício da ação fiscal e emissão dos documentos pertinentes, se obedecidas as regras do §2º, acima transcrito, tudo na mais perfeita legalidade.

Porém, entendo que não basta apenas o atendimento à legalidade. Há de ser levado em conta, também, o atendimento ao princípio da publicidade, esse, indispensável ao instituto da transparência dos atos administrativos, fundamental à construção de uma sociedade justa, igualitária e rica na promoção ações cidadãos.

Dessa forma, entendo cabível, ao caso, as nulidades suscitada pelo representante da atuada.

Quanto ao pedido de perícia formulado no Recurso Voluntário, quando o contribuinte elabora seu quadro totalizador e chaga a conclusão diversa do agente atuante, entendo que o Fisco tem, sim, o dever de verificar essa divergência apontada e apresentar o valor correto e ensejador da justiça fiscal.

Assim, pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento em relação às preliminares de mérito e ao pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

Porém, o entendimento dos demais componentes da 2ª Câmara foi no sentido de se afastar as nulidades suscitadas, decisão esta tomada por maioria de votos. Quanto à deliberação de trabalho pericial, a votação foi unânime em favor do contribuinte.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1. Em relação as seguintes preliminares: 1.1. Em face de que a autoridade designante da Ação Fiscal se encontrava também investida como supervisor da mesma ação fiscal: rejeitada por maioria de votos. Foram favoráveis os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. 1.2. Em face da ausência, nos autos, de documentos que deferidos, autorizaram o reinício da ação fiscal. Rejeitada por maioria de votos. Foi favorável a esta nulidade o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. 2. Em relação ao pedido de conversão do curso do julgamento em realização de perícia: deferida por unanimidade de votos, a decisão em converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentar oralmente o recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

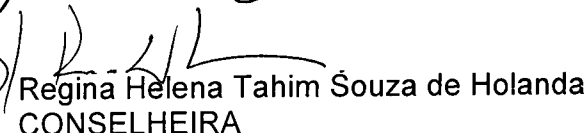
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

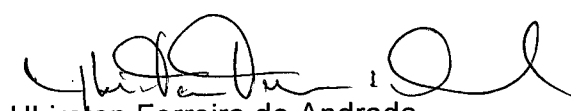

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003506/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509728
RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

DESPACHO

Considerando as preliminares de nulidade e a súplica de perícia, ambas suscitadas pela Recorrente no Apelo Voluntário interposto e na defesa oral, os integrantes desta 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, rejeitaram as nulidades argüidas. No tocante à perícia requestada pela Recorrente, os integrantes desta 2ª Câmara, por unanimidade de votos, acataram o respectivo pleito, fazendo-se necessária a baixa do presente caderno processual em diligência para a realização de perícia, a fim de que:

- Sejam verificadas as divergências alegadas pela Recorrente no que tange à quantidade do produto Whisky Teachers 1000ml, formulada nas fls. 90 e 91 dos autos.
- Seja feito o quadro totalizador, acaso necessário;
- Quaisquer esclarecimentos/informações adicionais necessárias à elucidação dos fatos relatados nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR